



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376750

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0028909-86.2022.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é peticionário LUIZ FERNANDO LOPES ALENCAR DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.314

REVISÃO CRIMINAL Nº 0028909-86.2022.8.26.0000

COMARCA: Taubaté

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal

AÇÃO PENAL Nº 0000568-83.2015.8.26.0618

PETICIONÁRIO: Luiz Fernando Lopes Alencar de Oliveira

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO AGRAVADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

Luiz Fernando Lopes Alencar de Oliveira foi condenado em primeira instância por roubo agravado e corrupção de menores, com penas de reclusão e prestação de serviços à comunidade. A 10ª Câmara Criminal deste Tribunal, em apelação, reconheceu a extinção da punibilidade quanto ao crime de posse de drogas e aumentou a pena para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão. A defesa busca absolvição por falta de provas ou abrandamento do regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há carência probatória que justifique a absolvição do peticionário ou se é possível o abrandamento do regime prisional.

III. Razões de Decidir

3. A condenação foi baseada em provas robustas, incluindo o reconhecimento pela vítima e a apreensão do acusado com os bens subtraídos.

4. A corrupção de menores foi configurada pela prática delitiva em si, conforme entendimento consolidado na súmula 500 do STJ.

IV. Dispositivo e Tese

5. Indeferimento da Revisão Criminal.

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima e a apreensão dos bens subtraídos são suficientes para a condenação. 2. A corrupção de menores é delito formal, não exigindo prova de efetiva corrupção.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, II; art. 69; art. 107, IV.

Lei nº 11.343/06, art. 28.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ECA, art. 244-B.

Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 883.585/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 11/3/2025.

Súmula 500 do STJ.

Vistos.

Luiz Fernando Lopes Alencar de Oliveira foi, em primeira instância, como incurso no art. 157, §2º, II, do Código Penal, e art. 28, caput, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 69 do Código Penal, condenado às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, 02 (dois) meses de prestação de serviços à comunidade, e ao pagamento de 71 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa. Foi, outrossim, absolvido da prática do crime previsto pelo art. 244-B, do ECA, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 246/254 dos autos de origem).

Inconformadas, apelaram as partes e a c. 10ª Câmara Criminal deste Tribunal, em votação unânime, de ofício, julgou extinta a punibilidade do ora peticionário, em relação ao crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/06, com fundamento no art. 107, IV, do Cód. Penal, e, quanto ao mais, deu parcial provimento aos apelos, para reconhecer o acusado, também, como incurso no crime previsto no art. 244-B, da Lei 8.069/90, em concurso formal com o crime de roubo agravado e, em consequência, fixar as penas em 6 (seis) anos, 2

(dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa (fls. 319/330 dos autos de origem).

O feito transitou em julgado em 04 de agosto de 2017 (fls. 337 dos autos de origem).

Agora, pelo presente pedido revisional, a D. Defesa em síntese pede a absolvição por carência probatória e, subsidiariamente, o abrandamento do regime (fls. 07/26).

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da presente Revisão e, caso conhecida, pelo seu indeferimento (fls. 35/43).

É o relatório.

Aclara-se, de início, que as folhas citadas ao longo deste voto referem-se ao feito de origem.

Ante o sustentado pela d. Procuradoria de Justiça, é necessário ratificar o conhecimento desta Revisão Criminal.

Não se ignora que a Revisão Criminal, ação autônoma de impugnação, não há de ser manejada como se fosse segunda apelação, visando o mero reexame dos autos.

Todavia, no caso concreto, foi levantada contrariedade à evidência dos autos, matéria que permitiria, em tese, o deferimento do pleito revisional. Demanda, contudo, o exame dos autos.

Conhecida a revisão, no que importa à presente ação narra a denúncia que o ora peticionário, no dia 31 de outubro de 2015, agindo com o adolescente L.G.G.de S., mediante grave ameaça exercida como emprego de simulacro de arma de fogo, subtraiu o veículo Citroen/C3, placas FYU-5338, e um celular da vítima *Larissa Ferreira Villalta*. Nas mesmas condições, corrompeu o adolescente, com ele perpetrando infração penal ou induzindo-o a

praticá-la.

Detalha, expondo que o peticionário cooptou o adolescente para a prática do roubo. No dia dos fatos, a vítima estacionou o automóvel em frente à residência da irmã, sendo abordada pelo peticionário com o adolescente. Na posse de arma de fogo, ordenou que a vítima lhe entregasse as chaves e celular e saísse andando. Assumiram a direção do veículo e fugiram.

A vítima acionou a polícia militar, que localizou o automóvel com a ajuda do programa de rastreamento do celular. Os sinais de parada não foram obedecidos e foi iniciado acompanhamento. Momentos depois foi feita a abordagem no posto Ruff, na rodovia Osvaldo Cruz. No interior estavam o acusado, o adolescente, Raquel e Maria Eduarda. Em revista pessoal nada de ilícito foi encontrado, mas o simulacro foi descoberto em vistoria do veículo. O celular foi dispensado antes da chegada dos policiais.

A prova oral, por sua vez, foi transcrita a fls. 190/198.

A vítima disse “parou o carro, na rua da casa de sua irmã, quando trancou o carro e deu três passos, dois indivíduos surgiram e a abordaram. O maior de idade levantou a camiseta e mostrou um revólver e pediu que passasse seus pertences e as chaves do carro, disse à depoente que saísse do local, neste momento não viu mais o menor de idade. Seu carro e seu celular foram levados. Cerca de três horas após o assalto, recuperou seu celular ifone, que foi rastreado, por isso encontraram também seu carro. Soube na delegacia, que encontraram um cigarro de maconha com os assaltantes. Viu que os assaltantes chegaram na delegacia meio alterados. Em juízo reconheceu o réu como sendo o assaltante que estava exibindo a arma, esclarecendo que esta era preta. Às reperguntas do Ministério Público, respondeu que: seu veículo era um citroen. Soube na delegacia que os policiais seguiram o carro da depoente, em direção Ubatuba. Os assaltantes tentaram fugir, mas foram detidos na posse do veículo da vítima. Os assaltantes dispensaram o celular da depoente antes de serem detidos. Quando os reconheceu na delegacia eles usavam as mesmas roupas do

assalto, um de roupa vermelha e outro de rosa. Esclarece que não houve agressão no momento do assalto”.

Isaac Angelo Amorim de Carvalho, policial militar, disse que “foi irradiado o roubo do Citroën C3, em diligência, pelo monitoramento do celular rastreado, indicando que estavam na região do Belém. Em patrulhamento na rodovia Osvaldo Cruz localizaram o veículo e feito acompanhamento, com sinais luminosos, os assaltantes não pararam. Conseguiram abordá-lo no posto Ruffi, na mesma rodovia. Dentro do veículo estavam o réu, o menor e mais duas garotas; salvo engano quem dirigia era o menor. As garotas informaram que ingressaram no veículo na cidade de Pinda e estavam indo para Ubatuba. O celular da vítima foi localizado um tempo antes no bairro Belém. Os policiais não viram o celular sendo arremessado, salvo engano foi um familiar da vítima quem localizou o aparelho. Na vistoria do veículo encontraram um simulacro de pistola preta, uma pochete contendo uma pequena porção e um cigarro de maconha. Nada foi reperegrado pelo Ministério Público. Às reperegras do Ministério Público, respondeu que: o réu confessou a prática do delito e disse que a ideia partiu de Luiz Fernando. Na delegacia, teve contato com a vítima que reconheceu de pronto ambos como os assaltantes. O menor também confessou o crime embora não se recorde o depoente de detalhes de tal confissão.”

O adolescente disse que “roubou o veículo comum menino do seu bairro. Encontrou o réu na rua e disse que fosse buscar as meninas e ir para Ubatuba, o réu não tinha ciência de que o carro era roubado. Era o depoente que estava armado. Afirma que foi sua a ideia de fazer o roubo. Já tem passagem por tráfico, receptação e roubo. Nada foi reperegrado pelo Ministério Público. Às reperegras da Defesa, respondeu que: dirigia o veículo quando foi detido. O simulacro de arma estava no porta-luvas. No momento da prisão tinha drogas no carro, perto do câmbio, que eram do depoente. Momentos antes da prática do delito tinha fumado maconha.”

As testemunhas defensivas de fls. 195, 196 e 197 em síntese

atestaram a boa índole do então réu.

Como descrito pela r. sentença condenatória, “A testemunha do áudio de págs. 240 atestou que pegaram carona com o réu. Estava saindo de casa com uma amiga, e avistaram o réu que passava de carro por elas com o som alto. Estes perguntaram se a depoente iria ao bar, e a mesma disse que sim. Entraram no carro e quando se deu conta, o veículo estava perto de Ubatuba, sendo perseguido pela polícia. O réu contou a depoente que o veículo era roubado somente neste momento. Os policiais abordaram o automóvel, e teriam agredido a amiga da depoente, pisado nas costas desta. Disseram aos policiais que não sabiam que o carro era roubado, contudo, os policiais ignoraram afirmando que a depoente estaria envolvida com os réus. Conhecia o réu de uma rede social. Estavam indo para um show e sempre que os réus avistavam a polícia desviavam do caminho, razão pela qual, quando foram abordados se encontravam em sentido Ubatuba. A depoente não sabia com exatidão como chegar ao local do show. Nas proximidades do presídio começou a perseguição policial, o réu acelerou o veículo na tentativa de empreender fuga. O réu não sabia que o carro era roubado, tendo Gabriel dito que se livrou da arma, jogando para fora do veículo. Não sabe se foram encontras armas. Alega que somente maconha foi encontrada, a qual pertencia ao menor, sendo inclusive ele quem dirigia o veículo. Conheceram o menor no dia dos fatos. Descreve este menor como indivíduo branco, “gordinho”. O menor aparentava ter 16 anos de idade, mas disse a depoente que era maior de idade, alegando que o carro pertencia ao seu pai. Somente quando estavam próximos de Ubatuba que o menor informou que o veículo era roubado.

A segunda testemunha do áudio de págs. 240 falou que não estava com o réu durante o assalto, desconhecendo a ocorrência do réu. Somente pegou carona com o acusado. Não conhecia o réu. Fizeram amizade na rua, no dia de um show que ocorreria, em Taubaté, no Arena. O réu pegou a depoente na rua de sua casa, junto de sua colega, entraram no carro e saíram. Não tinha amizade com o réu. No carro foi encontrada maconha, pertencente aos rapazes.

Ofereceram maconha para a depoente, que não aceitou. Não é usuária. Os indivíduos somente disseram que o carro era roubado quando começaram a serem perseguidos pela polícia. Antes da perseguir, informaram que o carro pertencia ao pai de um dos indivíduos. Não conhece a dona do carro. Não sabe a idade dos autores. O mais jovem era quem dirigia, acredita que tinha por volta de 18 anos e não sabe seu nome, conhecendo-o somente como Gabriel.”

Essas, em síntese, as provas dos autos. Diante delas, é forçoso concluir que a decisão condenatória não conflitou com o produzido ao longo da instrução.

De início, nota-se que a condenação não se fundou, apenas, na manifestação da vítima (em que pese os argumentos da combativa Defensoria Pública), mas também na descoberta do acusado com a coisa subtraída, pouco tempo após a prática delitiva. Há que se mencionar, outrossim, que a sua justificativa para esse fato se revelou pouco crível, além de não encontrar amparo nos autos (além da tentativa, frustrada, do adolescente de isentá-lo de culpa).

Em seguida, nota-se que não foi trazido qualquer elemento concreto que acene para o falso reconhecimento da vítima. Há, nos autos, apenas argumentos que tocam a *presunção* de fragilidade do reconhecimento, sem indicação de pontos específicos que indiquem a fraqueza do ato solene destes autos.

Outrossim, em crimes como o presente, por vezes praticados em locais isolados e sem testemunhas, a indicação da autoria é complexa. Em tais cenários, acrescenta-se, a palavra das vítimas ganha particular relevância. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. APREENSÃO DE OBJETOS SUBTRAÍDOS NA POSSE DO AGRAVANTE. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO IDÔNEO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, nos crimes patrimoniais praticados mediante violência ou grave ameaça, a palavra da vítima possui especial relevância, quando corroborada por outros elementos probatórios. Precedentes.

3. No caso dos autos, a condenação do agravante baseou-se em elementos probatórios idôneos, incluindo os depoimentos das vítimas e dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante, que relataram a dinâmica do crime e a abordagem do acusado logo após os fatos.

Destaca-se que o réu foi encontrado no interior do veículo utilizado na fuga, na posse de pertences subtraídos das vítimas, circunstância que reforça a materialidade e autoria delitiva. Ademais, a localização dos objetos roubados no mesmo automóvel e a tentativa de utilização do cartão bancário de uma vítimas demonstram a vinculação do agravante à empreitada criminosa, corroborando a narrativa acusatória.

4. Ademais, **"a palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova"** (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).

5. Diante do acervo probatório analisado pelas instâncias ordinárias e da impossibilidade de reexame aprofundado das provas na via estreita do habeas corpus, não há ilegalidade flagrante que justifique a concessão da ordem.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 883.585/ES, relator Ministro Reynaldo Soares

da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025. Grifos da reprodução.)

Bem demonstrada a participação do acusado e do adolescente no crime patrimonial, a corrupção deste último é evidenciada pela prática delitiva em si e escudada (novamente, apesar dos argumentos defensivos) pela súmula 500, do e. STJ:

A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal.

O consolidado entendimento, sintetizado na súmula mencionada (bem citada pelo v. Acórdão combatido), não há de ser afastado pela sua simples negação, com a defesa de que o delito é, em realidade, material, e pela sua alegada inconstitucionalidade, não evidenciada. Dessa característica (ser, o crime, formal) não emana qualquer inconstitucionalidade.

Em seguida, não houve irresignação contra o cálculo da pena, mas, tão somente, contra o regime.

Seja como for, a pena-base foi fixada no mínimo legal e sofreu apenas um acréscimo na terceira etapa, pelo concurso de agentes, seguido de renovado acréscimo pelo concurso formal de crimes (a menoridade relativa não reduziu a pena em atenção à súmula 231, do e. STJ). Atingiu, então, o *quantum* acima indicado.

O regime inicial imposto, fechado, foi bem fixado em atenção à gravidade em concreto do delito. De fato, o v. Acórdão destacou “a prática do crime em plena via pública, o emprego de simulacro de arma de fogo para o exercício da grave ameaça e o coordenado concurso de agentes, circunstâncias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que revelam, por parte do réu, razoável envolvimento com a criminalidade e demandam resposta penal diferenciada.”.

Não se tratando da imposição do regime mais acerbo com fundamento isolado na quantidade de pena, ele não há de ser abrandado pelo tempo de prisão processual.

Ante o exposto, **INDEFERE-SE** a presente Revisão Criminal.

ALEX ZILENOVSKI – Relator